

REGIMENTO INTERNO PADRÃO DO CORPO CLÍNICO ODONTOLÓGICO

Elaborado a partir das Normas e Resoluções existentes que regem outras profissões em atuação Hospitalar, sob coordenação do CBCTBMF .

CAPÍTULO I

Conceituação

Artigo 1º - O Corpo Clínico Odontológico é o conjunto dos cirurgiões dentistas que exercem suas atividades no Hospital

Parágrafo 1º - O Corpo Clínico deve manter um alto padrão moral, técnico e científico para a consecução de suas finalidades, nos termos deste Regimento Interno.

Parágrafo 2º - O Diretor Clínico Odontológico representa o Corpo Clínico Odontológico perante a Direção da instituição

Artigo 2º - Os membros do Corpo Clínico Odontológico gozam de plena autonomia profissional, técnica, científica, política e cultural.

Parágrafo Único - Os membros do Corpo Clínico Odontológico, individualmente, respondem civil, penal e eticamente por seus atos profissionais.

CAPÍTULO II

Dos objetivos do Corpo Clínico Odontológico

Artigo 3º - O Corpo Clínico Odontológico terá como objetivos, entre outros:

- I. contribuir para o bom desempenho profissional dos cirurgiões dentistas;
- II. contribuir com o entrosamento multidisciplinar entre outras profissões e especialidades da área médica
- III. assegurar a melhor assistência à clientela da instituição;
- IV. colaborar para o aperfeiçoamento dos cirurgiões dentistas e da equipe técnica da instituição;
- V. estimular a pesquisa na área da saúde e afins;
- VI. cooperar com a administração da instituição visando à melhoria da assistência prestada;
- VII. estabelecer rotinas para a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO III

Da Composição

Artigo 4º - O Corpo Clínico Odontológico poderá ser composto das seguintes categorias de cirurgiões dentistas:

- I. beneméritos
- II. honorários
- III. contratados
- IV. temporários
- V. aspirantes

- VI. efetivos
- VII. consultores
- VIII. cortesia
- IX. residentes
- X. estagiários

Parágrafo Único - Os cirurgiões dentistas de uma dessas categorias podem participar simultaneamente de outras, respeitadas as exigências regimentais de admissão.

Artigo 5º - São membros Beneméritos os profissionais que, com quinze ou mais anos de serviços prestados à instituição, deixem a efetividade de suas funções.

Artigo 6º - São membros Honorários os profissionais que, por relevantes serviços prestados à instituição ou por seu valor pessoal e profissional, gozem de merecido conceito.

Parágrafo Único - Para a concessão de título de Membro Honorário, o Diretor Clínico Odontológico submeterá a indicação ao Corpo Clínico Odontológico, que a apreciará, acompanhada de exposição de motivos e curriculum vitae. A aprovação se dará pelo voto de, no mínimo, 2/3 dos presentes à reunião.

Artigo 7º - São membros Contratados os profissionais admitidos pela Direção da instituição, de acordo com a legislação trabalhista e as normas previstas neste Regimento.

Artigo 8º - São membros Temporários os profissionais autorizados, excepcionalmente, à prática da odontologia, em atendimentos ou procedimentos pontuais.

Parágrafo 10. – Estes podem solicitar este tipo de relacionamento no máximo 3 vezes ao ano, até o prazo máximo de 03 (três) anos.

Parágrafo 2º. – As solicitações a membros Temporários deverão estar em acordo com Artigo 26 e Artigo 29, deste regimento.

Artigo 9º - São membros Aspirantes os profissionais admitidos como membros do corpo clínico, inicialmente, até o prazo máximo de 03 (três) anos.

Parágrafo Único. – As solicitações a membros Aspirantes deverão estar em acordo com Artigo 26 e Artigo 29, deste regimento.

Artigo 10º - São membros Efetivos os profissionais antes admitidos como membros aspirantes, após o transcurso do prazo a que se refere o artigo anterior, sem sofrerem alguma sanção, ao cumprimento do código de ética, e que sejam referidos como de interesse ao Corpo Clínico, ou os contratados em instituição em que a contratação seja a única forma de ingresso.

Artigo 11 - São membros Consultores os profissionais de reconhecida capacidade que aceitem colaborar, quando solicitados, com o Corpo Clínico na forma deste Regimento.

Artigo 12 - São membros da categoria de Cortesia os profissionais que, autorizados de comum acordo pelas Direção Técnica e Clínica da instituição, atenderem, em caráter excepcional.

Artigo 13 - São membros da Categoria de Residentes e Estagiários os profissionais

vinculados à programação do Ensino e Treinamento.

CAPÍTULO IV

Serviços Odontológicos

Artigo 14 – A instituição manterá os serviços profissionais odontológicos necessários à execução de suas finalidades, em regime de internamento ou de ambulatório.

Parágrafo Único - O sistema de atendimento através de plantões será de responsabilidade da instituição com prioridade aos membros do Corpo Clínico Odontológico.

CAPÍTULO V

Direção

Artigo 15 - O Corpo Clínico Odontológico será dirigido por um Diretor Clínico Odontológico e um Vice-Diretor Clínico Odontológico, com assessoramento, se necessário, de Comissões permanentes e temporárias.

Parágrafo 1º - O Diretor Clínico e o Vice Diretor-Clínico obrigatoriamente serão eleitos pelo Corpo Clínico Odontológico, de forma direta e secreta, com mandato de no máximo 02 (dois) anos, em Processo Eleitoral especialmente convocado com essa finalidade, com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, por maioria simples de votos.

Parágrafo 2º - As competências, do Diretor Clínico Odontológico e da Comissão de Ética Odontológica são as previstas em Resoluções específicas do Conselho Federal de Odontologia.

Parágrafo 3º - As Comissões, tanto permanentes como temporárias, serão nomeadas pelo Diretor Clínico Odontológico, sendo a Comissão Ética eleita pelos membros efetivos do Corpo Clínico Odontológico.

Artigo 16 – A Comissão de Ética Odontológica, composta por membros efetivos do Corpo Clínico Odontológico, será instalada observados os seguintes critérios:

- a) Nas instituições com até 9 (nove) cirurgiões dentistas não haverá a obrigatoriedade de constituição de Comissão de Ética;
- b) Na instituição que possuir de 10 (dez) a 49 (quarenta e nove) cirurgiões dentistas, a Comissão de Ética Odontológica deverá ser composta por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes;
- c) Na instituição que possuir de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) cirurgiões dentistas, a Comissão de Ética Odontológica deverá ser composta por 4 (quatro) membros efetivos e igual número de suplentes;
- d) Na instituição que possuir de 100 (cem) a 199 (cento e noventa e nove) cirurgiões dentistas, a Comissão deverá ser composta por 6 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes;
- e) Na instituição que possuir um número igual ou superior a 200 (duzentos) cirurgiões dentistas, a Comissão de Ética Odontológica deverá ser composta por 8 (oito) membros efetivos e 8 (oito) suplentes;
- f) Nas diversas unidades odontológicas da mesma entidade mantenedora localizadas no

mesmo município onde atuem, onde cada uma possua menos de 10 (dez) cirurgiões dentistas, é permitida a constituição de Comissão de Ética Odontológica representativa do conjunto das referidas unidades, obedecendo-se as disposições acima quanto à proporcionalidade.

Parágrafo Único: As instituições que não possuírem Comissão de Ética Odontológica serão regidas pela Comissão de Ética do Conselho Regional de Odontologia local, levando em consideração as características e critérios de atuação em ambiente hospitalar.

Artigo 17 – Quando da existência de Comissão de Ética Institucional multidisciplinar a Comissão de Ética Odontológica, ou um dos seus representantes, representará a Odontologia.

Parágrafo Único: Diante da inexistência da Comissão de Ética Odontológica, conforme o Artigo 16, o representante da Odontologia na Comissão de Ética Institucional, será eleito pelos membros do Corpo Clínico Odontológico, em reunião específica, por maioria simples.

Artigo 18 – Não poderão integrar as Comissões de Ética Odontológica os cirurgiões dentistas que exercerem cargos de direção técnica, clínica ou administrativa da instituição e os que não estejam quites com o Conselho Regional de Odontologia.

Parágrafo único – Quando investidos nas funções acima após terem sido eleitos, os membros efetivos serão substituídos pelos suplentes.

Artigo 19 – O Diretor Clínico Odontológico, independentemente do cargo, continuará no exercício de suas atividades profissionais normais.

CAPÍTULO VI

Competência

Artigo 20 - Ao Corpo Clínico Odontológico compete:

- I. prestar assistência odontológica aos pacientes sob seus cuidados, em todas as especialidades e áreas de atuação da profissão;
- II. prestar assistência odontológica aos pacientes da instituição em harmonia multidisciplinar, reconhecendo os critérios e normativas dos Conselhos Regionais ;
- III. prestar assistência odontológica aos pacientes, independentemente de cor, raça, religião, situação social ou política;
- IV. decidir a respeito da admissão de cirurgião dentista ao Corpo Clínico Odontológico, na forma deste Regimento;
- V. decidir sobre punição de cirurgião dentista, depois de receber os resultados da respectiva sindicância, na forma deste Regimento;
- VI. realizar Assembléias e Reuniões Científicas;
- VII. cooperar com a administração da instituição visando à melhoria da assistência prestada;
- VIII. colaborar com a administração da instituição, respeitando o Código de Ética Odontológica, os regulamentos e as normas existentes;
- IX. participar na educação sanitária da população;
- X. colaborar nos programas de treinamento do pessoal da instituição;
- XI. contribuir para o aprimoramento dos padrões profissionais;
- XII. eleger o Diretor Clínico Odontológico e seu substituto, bem como a Comissão de Ética Odontológica, na forma do art. 19.

Artigo 21 - Aos cirurgiões dentistas Efetivos compete, privativamente:

- I. votar e ser votado;
- II. decidir sobre a participação do Corpo Clínico Odontológico em convênios, inclusive os do sistema público de saúde, firmados pela instituição, para atendimento ambulatorial e hospitalar, ressalvado o direito individual do cirurgião dentista de não atender a tais convênios.

Parágrafo 1º - Se o Corpo Clínico Odontológico decidir pelo não atendimento de determinado convênio, nenhum cirurgião dentista poderá individualmente atender, ressalvados os membros contratados e residentes.

Parágrafo 2º – O membro efetivo do Corpo Clínico Odontológico que deixar de atuar na instituição pelo prazo de 01 (um) ano terá suspensos seus direitos previstos no caput deste artigo, ressalvado o disposto no artigo 29.

Parágrafo 3º – Cessará a suspensão referida no parágrafo segundo quando o cirurgião dentista voltar a atuar na instituição, devendo para tanto efetivar sua solicitação por escrito ao Diretor do Corpo Clínico Odontológico e, efetuar seu recadastramento.

Parágrafo 4º – Não se aplicam as disposições do “caput”, Inciso II e parágrafos primeiro, segundo e terceiro quando todos os membros do Corpo Clínico Odontológico são cirurgiões dentistas contratados.

Artigo 22 - Ao Diretor Clínico Odontológico compete:

- I. dirigir e coordenar a assistência médica da instituição;
- II. desenvolver o espírito de crítica científica;
- III. tomar conhecimento, para as providências necessárias, de todas as solicitações do Corpo Clínico Odontológico;
- IV. atuar em harmonia com o Diretor do Corpo Clínico Médico;
- V. encaminhar ao Diretor Técnico as sugestões e reivindicações do Corpo Clínico Odontológico;
- VI. cientificar o Diretor Técnico das irregularidades que se relacionem com a boa ordem e as normas da instituição;
- VII. encaminhar relação de faltas e substituições no Corpo Clínico Odontológico ao Diretor da instituição;
- VIII. convocar as sessões ordinárias e extraordinárias, na forma prevista neste Regimento;
- IX. apresentar ao Diretor Técnico da instituição o relatório anual das atividades que foram desenvolvidas;
- X. nomear as Comissões permanentes e temporárias do Corpo Clínico Odontológico;
- XI. delegar ao Vice-Diretor Clínico Odontológico algumas de suas atribuições;
- XII. cumprir e fazer cumprir o presente Regimento e os Estatutos da instituição, quando em consonância; na possibilidade de haver divergência entre eles, prevalece o estabelecido neste Regimento;
- XIII. tomar as providências para que todo paciente hospitalizado, em circunstâncias e situações pertinentes a Odontologia, tenha seu cirurgião dentista assistente responsável, desde a internação até a alta;
- XIV. determinar que nos procedimentos eletivos o cirurgião dentista deve se assegurar previamente das condições indispensáveis à execução do ato, inclusive quanto à necessidade de ter como auxiliar outro cirurgião dentista capaz de substituí-lo em seu impedimento;
- XV. zelar pela fiel observância do Código de Ética Odontológico;
- XVI. observar as Resoluções do Conselho Federal de Odontologia e do Conselho Regional de Odontologia do Estado do
- XVII. zelar pelo correto preenchimento dos prontuários por parte dos cirurgiões dentistas integrantes do Corpo Clínico Odontológico;
- XVIII. fiscalizar o exercício profissional na instituição;

XIX. impedir que o cirurgiões dentistas do Corpo Clínico Odontológico realize procedimentos não reconhecidos pela comunidade científica ou, não consagrados como procedimentos odontológicos.

Artigo 23 - Ao Vice-Diretor Clínico Odontológico compete:

- I. substituir o Diretor Clínico Odontológico nos seus eventuais impedimentos;
- II. desempenhar as tarefas que lhe forem delegadas pelo Diretor Clínico Odontológico;
- III. auxiliar o Diretor Clínico Odontológico.

CAPÍTULO VII

Artigo 24 - São direitos fundamentais dos integrantes do Corpo Clínico Odontológico:

- I. a autonomia profissional;
- II. decidir quanto à admissão e exclusão de membros, garantindo-se ampla defesa e obediência às normas legais vigentes, na forma do artigo 19;
- III. acesso à instituição e seus serviços;
- IV. a participação nas Assembléias e Reuniões;
- V. votar, e, conforme o caso, ser votado, na forma do artigo 19 ;
- VI. receber a remuneração pelos serviços prestados da maneira mais direta e imediata possível;
- VII. decidir autonomamente não atender pacientes vinculados a convênios, mesmo quando aceitos pelo Corpo Clínico Odontológico, na forma deste Regimento;
- VIII. decidir de forma final sobre a prestação do serviço odontológico.

Parágrafo Único: O disposto no artigo 22, Incisos II e VII, não se aplica na hipótese de os membros efetivos do Corpo Clínico Odontológico serem todos contratados.

Artigo 25 - São deveres dos integrantes do Corpo Clínico Odontológico:

- I. comunicar falhas observadas na assistência prestada pela instituição e reivindicar melhorias que resultem em aprimoramento da assistência aos pacientes;
- II. obediência ao Código de Ética Odontológico, ao Regimento Interno do Corpo Clínico Odontológico e ao Estatuto da Instituição quando em consonância; havendo divergência, prevalecem o Código de Ética Odontológico e o Regimento Interno do Corpo Clínico Odontológico ;
- III. assistir os pacientes sob seu cuidado com respeito, consideração e dentro da melhor técnica, em seu benefício;
- IV. colaborar com os colegas na assistência aos seus pacientes, quando solicitado; participar de atos médicos / odontológicos em sua especialidade ou auxiliar colegas, quando necessário;
- V. cumprir as normas técnicas e administrativas da instituição quando em consonância;
- VI. elaborar e preencher corretamente prontuário dos pacientes com registros indispensáveis à elucidação do caso;
- VII. colaborar com as Comissões específicas da instituição;
- VIII. deverá também o cirurgião dentista restringir sua prática à(s) área(s) para a(s) qual(is) foi admitido, exceto em situações de urgência e emergência.

Parágrafo 1º - O descumprimento dos deveres pelo integrante do Corpo Clínico Odontológico sujeitará o infrator às sanções previstas neste Regimento Interno, após sindicância com amplo direito de defesa.

Parágrafo 2º - Caberá aos cirurgiões dentistas que se julgarem prejudicados por decisões de qualquer natureza recurso ao Conselho Regional de Odontologia.

CAPÍTULO VIII

Admissão e Exclusão

Artigo 26 – O requerimento de admissão ao Corpo Clínico Odontologia, acompanhado de documentação necessária, será dirigido ao Diretor Clínico Odontológico que o submeterá ao Corpo Clínico em 30 (trinta) dias a contar da data em que foi protocolado o pedido.

Parágrafo 1º – A aprovação será por deliberação da Assembléia Geral do Corpo Clínico Odontológico, pela maioria simples dos membros presentes.

Parágrafo 2º – A decisão do Corpo Clínico Odontológico será fundamentada com a presença do cirurgião dentista postulante, que terá direito à palavra na reunião.

Parágrafo 3º – O Diretor Clínico Odontológico encaminhará o aprovado à direção administrativa da instituição em, no máximo 05 (cinco) dias; esta disporá, por sua vez, de um prazo máximo de 07 (sete) dias para manifestar-se. O silêncio da direção implicará na aceitação tácita.

Parágrafo 4º – Em caso de discordância da direção administrativa da instituição, esta deverá ser fundamentada e remetida ao Corpo Clínico Odontológico, que somente poderá rejeitá-la pelo voto de 2/3 dos presentes, em um prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo 5º – Da decisão final cabe recurso ao Conselho Regional de Odontologia, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 6º – Não se aplica o disposto neste artigo à hipótese em que todos os membros efetivos do Corpo Clínico sejam contratados pelo hospital.

Parágrafo 7º - Excetua-se a este artigo quando por razões institucionais e / ou estratégicas o ingresso ao Corpo Clínico Odontológico esteja oficialmente limitado e reservado, temporariamente ou não, institucionalmente ou, o Hospital trabalha com Corpo Clínico Odontológico fechado.

Artigo 27 - Terão direito a voto somente os membros efetivos do Corpo Clínico Odontológico.

Artigo 28 - Os Cirurgiões Dentistas contratados pela instituição e que não passarem na tramitação normal para ingresso no Corpo Clínico Odontológico não serão considerados membros efetivos deste Corpo Clínico, salvo a hipótese em que todos os cirurgiões dentistas do hospital sejam contratados e assim sejam efetivos no Corpo Clínico Odontológico.

Artigo 29 - Os candidatos ao Corpo Clínico Odontológico no Grupo de Temporários e Aspirante deverão anexar os seguintes documentos:

- I. carteira de identidade de Odontologia com registro no Conselho Regional de Odontologia;
- II. indicação da área de atuação, com o número de inscrição no Registro de Especialidade no Conselho Regional de Odontologia do Estadoquando o tiver;
- III. documentação, conforme legislação do Conselho Federal de Odontologia, para atuação ambiente hospitalar, quando assim for necessário;
- IV. “curriculum vitae”;
- V. quitação da anuidade do Conselho Regional de Odontologia.

Parágrafo Único: Os documentos exigidos deverão ser acompanhados por requerimento de admissão ao Corpo Clínico Odontologia, conforme Artigo 26.

Artigo 30 - As decisões denegatórias e os casos de exclusão poderão ser objeto de pedido de reexame ao Corpo Clínico Odontológico, no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência ao interessado. O Corpo Clínico Odontológico deliberará através de Assembléias convocadas com antecedência mínima de dez (10) dias. Em primeira convocação o quorum mínimo será de 2/3 dos membros do Corpo Clínico Odontológico, e em segunda convocação, após uma (1) hora, com qualquer número, decidindo por maioria simples de votos.

Parágrafo 1º – As decisões do Corpo Clínico Odontológico, quer as originárias quer a de reexame, serão tomadas por votação nominal ou simbólica, sendo direito do interessado obter certidão da ata.

Parágrafo 2º – Caso o pedido de reexame venha a ser julgado improcedente, o interessado poderá recorrer ao Conselho Regional de Odontologia, no prazo de trinta (30) dias, justificando fundamentadamente suas razões.

Artigo 31 - O cirurgião dentista que tiver de se afastar da sede da instituição cujo Corpo Clínico Odontológico integra, nele desejando continuar, deverá formalmente comunicar o afastamento vinculado ao período de ausência, nunca superior a três (03) anos, sob pena de exclusão decorrido um (01) ano.

Artigo 32 - Será considerada falta ética grave um cirurgião dentista aceitar a sua contratação pelo estabelecimento de saúde em substituição a um cirurgião dentista contratado demitido quando na defesa dos princípios éticos da profissão.

Parágrafo 1º – Cabe ao Conselho Regional de Odontologia, quando provocado, emitir declaração sobre o mérito da eticidade da motivação que gerou a demissão.

Parágrafo 2º – Quando a demissão for considerada antiética, cabe ao Diretor Técnico tomar as medidas cabíveis para que a administração da instituição corrija o ato e se abstenha de concretizar futuras ações dessa natureza.

CAPÍTULO IX

Penalidades

Artigo 33 - As transgressões a este Regimento, cometidas por membros do Corpo Clínico Odontológico, sujeitam os infratores às seguintes penas:

- I. advertência reservada por escrito;
- II. censura reservada por escrito;
- III. afastamento temporário do Corpo Clínico Odontológico pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias;
- IV. exclusão do Corpo Clínico Odontológico.

Parágrafo 1º – Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata de penalidade mais severa, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

Parágrafo 2º – Na hipótese de o Corpo Clínico Odontológico ser constituído por membros efetivos exclusivamente contratados, a assembléia do Corpo Clínico Odontológico apenas sugerirá à direção da instituição as penas previstas nos Incisos III e IV deste artigo.

Artigo 34 – Nenhuma penalidade será imposta sem sindicância, regularmente processada, assegurando-se ao acusado o mais amplo direito de defesa.

Artigo 35 – A execução de qualquer penalidade, por transgressão a este Regimento, imposta pelos membros efetivos do Corpo Clínico Odontológico, caberá ao Diretor Clínico Odontológico.

Parágrafo Único - No caso de indício de infração ética, será remetida cópia da sindicância procedida ao Conselho Regional de Odontologia, que tomará as providências cabíveis de sua alçada.

CAPÍTULO X

Reuniões

Artigo 36 - As reuniões ordinárias serão realizadas pelo menos uma vez por mês, sob a presidência do Diretor Clínico Odontológico .

Parágrafo Único - As reuniões terão ata lavrada em livro próprio e redigida por um Secretário designado pelo Presidente.

Artigo 37 - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas tanto pelo Diretor Clínico Odontológico, como por 1/3 dos membros efetivos deste Corpo Clínico, presidida, no último caso, por um deles, na ausência do Diretor Clínico Odontológico, com antecedência mínima de 24 horas.

Parágrafo Único - Em primeira convocação o quorum mínimo será de 2/3 dos membros do Corpo Clínico Odontológico e em segunda convocação, após uma (1) hora, com qualquer número, decidindo por maioria simples de votos.

Artigo 38 - As decisões serão tomadas por votação nominal ou simbólica e maioria simples dos membros efetivos presentes.

Artigo 39 - As convocações deverão ser feitas por escrito, acompanhadas da respectiva pauta, com antecedência mínima de cinco dias, salvo urgência justificada.

CAPÍTULO XI

Comissões

Artigo 40 - A Comissão de Ética Odontológica, permanente, composta na forma do art. 16 do Regimento Interno Padrão, é vinculada ao Conselho Regional de Odontologia, tendo as seguintes atribuições:

- a) Supervisionar, orientar e fiscalizar, em sua área de atuação, o exercício da atividade odontológica, atentando para que as condições de trabalho do cirurgião dentista, bem como sua liberdade, iniciativa e qualidade do atendimento oferecido aos pacientes, respeitem os preceitos éticos e legais;
- b) Comunicar ao Conselho Regional de Odontologia quaisquer indícios de infração da lei ou dispositivos éticos vigentes;
- c) Comunicar ao Conselho Regional de Odontologia o exercício ilegal da profissão;
- d) Comunicar ao Conselho Regional de Odontologia as irregularidades não corrigidas dentro

dos prazos estipulados;

- e) Comunicar ao Conselho Regional de Odontologia práticas odontológicas desnecessárias e atos odontológicos ilícitos, bem como adotar medidas para combater a má prática profissional;
- f) Instaurar sindicância, instruí-la e formular relatório circunstanciado acerca do problema, encaminhando-o ao Conselho Regional de Odontologia, sem emitir juízo;
- g) Verificar se a instituição onde atua está regularmente inscrita no Conselho Regional de Odontologia e em dia com as suas obrigações;
- h) Colaborar com o Conselho Regional de Odontologia na tarefa de educar, discutir, divulgar e orientar sobre temas relativos à Ética Odontológica;
- i) Elaborar e encaminhar ao Conselho Regional de Odontologia relatório sobre as atividades desenvolvidas na instituição onde atua;
- j) Atender as convocações do Conselho Regional de Odontologia;
- k) Manter atualizado o cadastro dos cirurgiões dentistas que trabalham na instituição onde atua;
- l) Fornecer subsídios à Direção da instituição onde funciona, visando à melhoria das condições de trabalho e da assistência odontológica;
- m) Atuar preventivamente, conscientizando o Corpo Clínico da instituição onde funciona quanto às normas legais que disciplinam o seu comportamento ético;
- n) Promover a divulgação eficaz e permanente das normas complementares emanadas dos órgãos e autoridades competentes;
- o) Encaminhar aos Conselhos fiscalizadores das outras profissões da área de saúde que atuem na instituição representações sobre indícios de infração dos seus respectivos Códigos de Ética;
- p) Colaborar com os órgãos públicos e outras entidades de profissionais de saúde em tarefas relacionadas com o exercício profissional;
- q) Orientar o público usuário da instituição de saúde onde atua sobre questões referentes à Ética Odontológica.

Artigo 41 – São atribuições dos membros da Comissão de Ética Odontológica:

- a) Eleger o presidente e secretário;
- b) Comparecer a todas as reuniões da Comissão de Ética Odontológica, discutindo e votando as matérias em pauta;
- c) Desenvolver as atribuições conferidas à Comissão de Ética Odontológica previstas nesta resolução;
- d) Garantir o exercício do amplo direito de defesa àqueles que vierem a responder a sindicâncias.

Artigo 42 – São atribuições do presidente da Comissão de Ética Odontológica:

- a) Representar a Comissão de Ética Odontológica perante as instâncias superiores, inclusive no Conselho Regional de Odontologia;
- b) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão de Ética Odontológica;
- c) Convocar o secretário para substituí-lo em seus impedimentos ocasionais;
- d) Solicitar a participação dos membros suplentes nos trabalhos da Comissão de Ética Odontológica, sempre que necessário;
- e) Encaminhar ao Conselho Regional de Odontologia as sindicâncias devidamente apuradas pela Comissão de Ética Odontológica;
- f) Nomear membros sindicantes para convocar e realizar audiências, analisar documentos e elaborar relatório à Comissão de Ética Odontológica quando da apuração de sindicâncias.

Artigo 43 – São atribuições do secretário da Comissão de Ética Odontológica:

- a) Substituir o presidente em seus impedimentos eventuais;
- b) Colaborar com o presidente nos trabalhos atribuídos à Comissão de Ética Odontológica;
- c) Secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão de Ética Odontológica;
- d) Lavrar atas, editais, cartas, ofícios e relatórios relativos à Comissão de Ética Odontológica;
- e) Manter em arquivo próprio os documentos relativos à Comissão de Ética Odontológica.

Artigo 44 – O mandato dos integrantes da Comissão de Ética Odontológica terá duração de 36 (trinta) meses.

Parágrafo 1º – Cessará automaticamente o mandato do membro da Comissão de Ética Odontológica que deixar de fazer parte do Corpo Clínico Odontológico do estabelecimento de saúde respectivo.

Parágrafo 2º – Nos casos de afastamento definitivo ou temporário de um de seus membros efetivos, a Comissão procederá à convocação do suplente, respeitando a ordem de votação para a vaga ocorrida, pelo tempo que perdurar o afastamento, devendo oficializar tal decisão ao Conselho Regional de Odontologia, imediatamente após o feito.

Parágrafo 3º – Nos casos de vacância do cargo de presidente ou secretário, far-se-á nova escolha, pelos membros efetivos, para o cumprimento do restante do mandato.

Parágrafo 4º – Quando ocorrer vacância em metade ou mais dos cargos da Comissão de Ética, será convocada nova eleição para preenchimento dos cargos vagos de membros efetivos ou suplentes.

Artigo 45 – Poderão ser criadas outras comissões, tanto permanentes quanto temporárias, devendo ter finalidades claramente definidas.

CAPÍTULO XII

Disposições Gerais

Artigo 46 – O Diretor do Corpo Clínico Odontológico não poderá acumular o cargo na Direção Técnica em hospitais com mais de 10 (dez) cirurgias dentistas.

Artigo 47 - O Cirurgião Dentista aceito no Corpo Clínico Odontológico para trabalhar em uma determinada área / especialidade, não poderá atuar por conta própria em área diversa, salvo em urgência e emergência.

Artigo 48 - O Cirurgião Dentista aceito no Corpo Clínico Odontológico para trabalhar em uma determinada área / especialidade, não poderá ser designado ou obrigado a exercer sua atividade em área diversa da que foi aceito.

Artigo 49 - Este regimento será complemento e em acordo ao Regimento do Corpo Clínico Médico, instituindo o Corpo Clínico Institucional ou Hospitalar específico e reconhecido pelos Conselho Federal de Odontologia e Conselho Federal de Medicina.

Artigo 50 – Este regimento do Corpo Clínico Odontológico, após cumprimento do Artigo 49, será distribuído para as Direções da Instituição e seus diversos níveis técnicos administrativos, devidamente divulgados no ambiente hospitalar.

Porto Alegre, XX de XXXXX de 2016.